

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 10020001/25/ASS



Unidade responsável
Secretaria de Assistência Social
Prefeitura Municipal de Varjota



Data
10/10/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração enfrenta atualmente um problema significativo decorrente da insuficiência de infraestrutura adequada para atender de maneira eficaz a crescente demanda por serviços socioassistenciais no município de Varjota, Ceará. Conforme evidenciado no processo administrativo nº 10020001/25/ASS, a inexistência de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) devidamente equipado dificulta a execução plena das políticas públicas de assistência social, comprometendo a qualidade do atendimento à população em situação de vulnerabilidade social. Dados do IBGE e da Secretaria de Assistência Social municipal indicam uma necessidade premente de expansão da infraestrutura para atender de forma eficiente os beneficiários, garantindo a proteção social básica conforme o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Esta situação reflete diretamente no interesse coletivo, uma vez que a população fica desprovida de serviços essenciais como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

A ausência de uma estrutura adequada não apenas compromete o atendimento imediato, mas também pode resultar na interrupção de serviços essenciais, o que é um risco institucional significativo. Caso a contratação não seja realizada, a Administração pública local enfrentará dificuldades crescentes em cumprir com suas responsabilidades sociais e legais, potencialmente resultando em maior vulnerabilidade social e ampliação de riscos à comunidade. A contratação da construção do novo CRAS é, portanto, uma medida de interesse público imprescindível para a plena execução das políticas de assistência social e está alinhada com os princípios de eficiência, planejamento e interesse público definidos pela Lei nº 14.133/2021.



Os objetivos pretendidos com esta contratação incluem o fortalecimento da proteção social no município de Varjota por meio da melhoria das condições de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo um serviço descentralizado e adequado segundo as diretrizes do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O novo CRAS proporcionará uma infraestrutura adequada, com espaços preparados para o acolhimento de famílias, contribuindo para a eficácia e a economicidade dos serviços públicos prestados.

Diante da análise integrada do processo administrativo consolidado e dos dados disponíveis, a construção do Centro de Referência de Assistência Social em Varjota se revela essencial para solucionar os problemas identificados e alcançar os objetivos institucionais da Administração, conforme estabelecido pelos artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Esta iniciativa é não apenas necessária, mas urgente, para garantir a continuidade e o aprimoramento dos serviços públicos de assistência social para a população local.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Assistência Social	TAMILA ALEXANDRINA MACEDO MARTINS

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação para a obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Varjota - Ceará emerge como um imperativo estratégico dentro do contexto da política pública de assistência social, como delineado no Documento de Formalização da Demanda (DFD). Esta infraestrutura é essencial para atender à crescente demanda por serviços socioassistenciais no município, conforme indicam os dados do IBGE e da Secretaria de Assistência Social municipal. Atualmente, a infraestrutura inadequada impossibilita a plena execução dos serviços do CRAS, o que compromete o atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco social.

Os requisitos para a contratação foram definidos com base nos padrões mínimos de qualidade e desempenho necessários à execução da obra, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurando eficiência, economicidade e sustentabilidade. Destacam-se a necessidade de mobilização de conhecimentos técnicos especializados em engenharia civil e a utilização de materiais e métodos de construção que atendam às normas técnicas vigentes, incluindo as da ABNT. Os prazos de execução devem ser minimizados para garantir a pronta disponibilização do equipamento à comunidade, assim como a capacidade de fornecimento de todos os insumos e serviços necessários para a conclusão da obra ao custo estimado de R\$ 597.358,34.

A não utilização de um catálogo eletrônico de padronização está justificada pela ausência de itens compatíveis com as especificidades requeridas para a construção do CRAS, um equipamento singular em suas funções sociais e operacionais. Quanto à vedação de marcas e modelos, ela será a regra geral, permitindo-se indicação apenas



mediante justificativa técnica clara, sem prejuízo à competitividade. Por se tratar de uma obra, e não de aquisição de bens, não há preocupação quanto à classificação como bens de luxo nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Garantir eficiência na entrega e execução é uma prioridade, incluindo a necessidade de suporte técnico contínuo e garantia adequada para os serviços prestados. Neste contexto, busca-se maximizar o uso de materiais sustentáveis, como recicláveis, e a redução da geração de resíduos, em adesão às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, sempre que tais critérios forem compatíveis com os requisitos técnicos e operacionais.

Os requisitos definidos para orientar o levantamento de mercado envolvem a capacidade dos fornecedores de atender aos critérios mínimos técnicos e condições operacionais, sem restrições indevidas à competição. A avaliação da necessidade de flexibilização dos requisitos será realizada, sempre que justificável, para ampliar a base competitiva, mantendo o foco na adequação às necessidades concretas reveladas pelo DFD.

Em suma, os requisitos estabelecidos neste documento estão fundamentados na necessidade identificada pela Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e servirão de base sólida para o levantamento de mercado, contribuindo de forma substancial para a escolha da solução mais vantajosa, conforme preconizado pelo art. 18 da mesma lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Varjota, Ceará. Este levantamento visa prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

A análise realizada direcionou-se para a natureza do objeto da contratação, que foi identificada como a execução de obra de construção civil, conforme exposto na seção "Descrição da Necessidade da Contratação". Foi enfatizada a necessidade de novas instalações para melhoria dos serviços prestados pelo CRAS em Varjota, devido à infraestrutura inadequada ou insuficiente atualmente disponível.

A análise de alternativas viáveis para a execução da obra levou em consideração métodos tradicionais de empreitada, terceirização com empreiteiras locais e regionais, bem como inovações tecnológicas em materiais, especialmente aqueles voltados à sustentabilidade e eficiência energética, conforme art. 44 da Lei nº 14.133/2021. Embora a locação de estruturas temporárias tenha sido considerada, a compra e instalação de novos equipamentos em prédio próprio mostrou-se mais vantajosa.

A alternativa mais vantajosa identificada é a contratação por terceirização via empreiteira local, que combina eficiência operacional, viabilidade econômica e disponibilidade do mercado, permitindo maior controle sobre a qualidade dos



materiais e prazos. Tal abordagem se alinha aos 'Resultados Pretendidos' pela administração, contemplando a proporcionalidade entre o custo total de propriedade e os benefícios oferecidos pela nova estrutura do CRAS.

Recomenda-se, portanto, que a contratação prossiga com uma abordagem que privilegie a terceirização qualificada, estimulando a competitividade através de amplo levantamento de mercado e transparência no processo. Dessa forma, garante-se uma solução alinhada ao interesse público, mantendo a estrutura de custos sob controle e priorizando a eficiência, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa à construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Varjota, Ceará, atendendo à necessidade identificada de ampliar e qualificar o atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco social. A edificação do CRAS é uma ação essencial para fortalecer a rede de proteção social, seguindo as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Esta solução engloba a execução completa da obra, envolvendo todas as etapas construtivas necessárias, desde a terraplanagem até o acabamento final, garantindo a conformidade com os padrões técnicos exigidos.

O projeto de construção do CRAS abrange a execução de uma infraestrutura moderna e adequada, com ambientes devidamente planejados para atividades de atendimento individualizado, espaços de convivência, refeitório, banheiros acessíveis e áreas de serviço técnico-administrativas. O empreendimento será erguido conforme os modelos padronizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e as normas técnicas vigentes, assegurando eficiência no atendimento e melhor aproveitamento dos recursos destinados à assistência social.

A escolha de uma empresa especializada para a execução dessa obra justifica-se pela ausência de corpo técnico especializado e de equipamentos necessários na Prefeitura Municipal de Varjota, além de evitar a sobrecarga e desvio de função dos recursos humanos disponíveis da administração local. A viabilidade e adequação da proposta foram confirmadas via levantamento de mercado, garantindo competitividade e economicidade no processo licitatório. Assim, a contratação por meio de licitação pública se apresenta como a opção mais vantajosa em termos de celeridade, qualidade na execução e uso eficiente dos recursos públicos.

Em conformidade com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público da Lei nº 14.133/2021, esta solução representa a alternativa mais adequada para garantir a efetiva implantação da política pública de assistência social, respondendo com precisão às necessidades da comunidade local e alcançando os resultados pretendidos pela Administração Pública.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	1,000	Serviço	597.358,34	597.358,34

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 597.358,34 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial considera a viabilidade do parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade, sendo esta uma obrigação no ETP, conforme art. 18, §2º. O parcelamento pode ser promovido quando for técnica e economicamente vantajoso, permitindo divisão por itens, lotes ou etapas. Considerações relacionadas à solução como um todo (Seção 4) e aos critérios de eficiência e economicidade indicam que, embora seja tecnicamente possível, a divisão nem sempre se alinha às necessidades do projeto, sobretudo em obras de infraestrutura como a construção do CRAS, que exige alto grau de integração e coordenação entre as diferentes etapas.

A possibilidade de parcelamento foi avaliada à luz do §2º do art. 40, utilizando como norte a indicação de realização por item no processo administrativo. O mercado demonstra-se capaz de fornecer partes especializadas da obra, expandindo a concorrência (art. 11) e permitindo a especialização de fornecimento, o que poderia teoricamente estimular uma participação mais ampla de fornecedores locais e otimizar a logística de obras. Entretanto, a fragmentação pode introduzir riscos de descontinuidade na execução, que, embora possa ser mitigada por contratos robustos, não elimina a necessidade de uma gestão central mais complexa e integrada.

Em comparação com a execução integral, apesar de o parcelamento mostrar-se viável, a opção por uma execução não fragmentada pode oferecer vantagens superiores, conforme indicado pelo art. 40, §3º. A economia de escala gerada por contratos abrangentes e a simplificação na gestão contratual frequentemente superam os benefícios de um parcelamento. Além disso, preservar a integridade e funcionalidade de um sistema único e integrado é crucial, sobretudo em projetos que dependem de padronização e continuidade, como na construção de um CRAS, onde as interfaces entre as diferentes áreas do projeto devem estar consistentemente alinhadas.

As implicações da escolha pela consolidação em relação à gestão e fiscalização merecem atenção. A execução integral de contratos simplifica tanto a administração



como a responsabilização técnica, atendendo a uma linha coerente de controle contratual. Ao contrário, o parcelamento, embora potencialmente permitindo um acompanhamento mais focado em cada entrega, aumentaria a carga e a complexidade administrativa, exigindo maior capacidade institucional de gestão para garantir que a eficácia e a eficiência, preconizadas pelo art. 5º, não sejam comprometidas.

Em conclusão, recomenda-se a execução integral como alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta abordagem não só está alinhada aos resultados pretendidos descritos na Seção 10, mas também respeita os critérios de economicidade e competitividade previstos nos arts. 5º e 11 e se enquadra nas diretrizes do art. 40. A consolidação da execução permitirá uma otimização dos recursos e uma coordenação mais robusta, assegurando assim o atingimento satisfatório dos objetivos do projeto.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A presente contratação está rigorosamente alinhada ao Plano de Contratações Anual (PCA), conforme exigido pelo art. 12 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a antecipação de demandas e a otimização dos recursos orçamentários. Este alinhamento é sustentado pela identificação precisa da necessidade de construção de uma nova unidade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Varjota, atendendo às diretrizes do Planejamento Estratégico da administração pública local. A inclusão desta contratação no PCA assegura coerência e eficiência no processo de alocação de recursos, promovendo a economicidade e a sustentabilidade fiscal. Adicionalmente, o alinhamento estratégico facilita a integração com outros planos institucionais relevantes, como o Plano Diretor de Logística Sustentável, fortalecendo a competitividade e a transparência nas operações da administração municipal. Desta forma, a contratação não apenas contribui para atender às demandas sociais crescentes da região, como também fortalece a implementação de políticas públicas alinhadas aos objetivos institucionais de longo prazo.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação da empresa para execução da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em Varjota, Ceará, são variados e integrarão um aumento significativo na eficiência e economicidade da administração pública local, conforme exigido pelos princípios presentes nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Esta contratação atende à necessidade pública de fornecer um local adequado e bem equipado para a assistência social, conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', servindo de base para o desenvolvimento do termo de referência (art. 6º, inciso XXIII).

A principal vantagem econômica deste projeto será observada na redução dos custos operacionais com a centralização e estruturação adequada dos serviços de assistência social, o que está previsto para otimizar os recursos humanos por meio da



racionalização das tarefas, diminuindo o retrabalho e a sobrecarga dos servidores públicos já alocados na área. Além disso, a diminuição do desperdício e o uso eficiente dos recursos materiais serão obtidos através da aplicação de práticas construtivas atualizadas e sustentáveis, assegurando menor subutilização e melhor utilização dos materiais adquiridos para a obra.

Em termos financeiros, espera-se uma redução dos custos unitários e o estabelecimento de economias de escala ao negociarem-se os contratos de fornecimento de materiais e serviços, conforme evidenciado nos levantamentos de mercado e princípios de competitividade destacados pelo art. 11 da referida Lei. A utilização eficiente do orçamento público será justificada pela previsão de redução nos custos associados à operação dos serviços sociais, alcançando uma possível economia percentual sobre os valores atualmente despendidos pela administração pública local.

No contexto de serviços ou entregas contínuas, a implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) se fará necessário para monitorar de modo lógico e objetivo o desempenho dos serviços, utilizando indicadores quantificáveis como economia de percentual ou redução de horas de trabalho, corroborando a efetividade da despesa e subsidiando o relatório final da contratação. Este monitoramento permitirá ainda uma posterior avaliação, garantindo que os objetivos institucionais e os resultados esperados promovam a eficiência e o melhor uso dos recursos públicos, alinhados ao disposto no art. 11.

Portanto, por meio desta contratação, espera-se não só atender imediatamente às necessidades da população em situação de vulnerabilidade, mas também fortalecer estruturalmente a rede de assistência social local, promovendo um impacto contínuo e positivo sobre o bem-estar coletivo e a otimização dos recursos públicos municipais, conforme delineado pela legislação aplicada.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e a adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados.

Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento em uso de ferramentas e boas práticas assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se



aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011).

Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como no caso de um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação para a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em Varjota, Ceará, requer uma análise detalhada das modalidades contratuais possíveis, especialmente considerando o Sistema de Registro de Preços (SRP) em contraste com uma contratação tradicional. Conforme a descrição da necessidade da contratação, o CRAS é essencial para a ampliação e qualificação do atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, o que sugere uma necessidade de infraestrutura robusta e pontual. O segmento de construção civil, por sua natureza, frequentemente envolve grandes obras, que demandam planejamento específico e execução única, o que pode não se alinhar com as características de padronização e repetitividade típicas do SRP.

O SRP geralmente oferece vantagens como economia de escala, preços pré-negociados e redução de esforços administrativos. Contudo, o projeto de construção de um CRAS é uma demanda única e fixada em seu escopo, não havendo incertezas significativas nos quantitativos ou entregas fracionadas que justifiquem a utilização de um sistema de registro de preços. A experiência demonstra que a contratação tradicional, por meio de licitação específica, é mais adequada para obras onde há clareza total do projeto e onde o município busca a otimização de recursos em um único esforço, garantindo segurança jurídica e eficiência com base em critérios claramente definidos.

A economicidade, neste caso, é mais bem avaliada no contexto de uma contratação tradicional. A economia de escala, característica do SRP, não se aplica uma vez que não há continuidade de demanda para obras idênticas no curto prazo. Além disso, a licitação específica para a execução do CRAS garante que todas as particularidades da construção sejam consideradas. Isso inclui fatores como especificações técnicas únicas, condições locais e gestões de risco, que podem ser mais bem administradas sob um sistema de contratação tradicional. Assim, a contratação direta por meio de licitação específica é considerada adequada para esse projeto, alocando recursos de maneira mais eficiente e proporcionando agilidade no atendimento à necessidade pública, em conformidade com os objetivos e princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Varjota é contemplada como uma possibilidade nos processos licitatórios, conforme delineado no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021. Neste contexto, a decisão de admitir ou vedar consórcios deve ser fundamentada em critérios que consideram tanto a natureza do objeto contratado quanto as condições operacionais e de mercado analisadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com o artigo 18, §1º, inciso I. Em termos técnicos, a construção de uma infraestrutura como o CRAS pode ser caracterizada por uma complexidade que beneficia-se do somatório de capacidades técnicas e operacionais, justificando, portanto, a admissão de consórcios quando esses contribuem para o cumprimento eficiente da 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

Do ponto de vista operacional e administrativo, a viabilidade dos consórcios se estabelece, ainda, no cenário em que a gestão e fiscalização da execução contratual não sejam prejudicadas pela participação coletiva, mantendo-se sempre o enfoque nos princípios da eficiência e economicidade. O 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' realizado revelou que a participação consorciada pode trazer acréscimos significativos no aspecto econômico-financeiro, obedecendo ao critério de acréscimo de 10% a 30% para habilitação, salvo exceções para microempresas, o que demanda uma equação precisa entre os benefícios de tal estrutura e a simplicidade de gerir um contrato com fornecedor único, como estipulado nos artigos 5º e 15.

Adicionalmente, as exigências regulamentares envolvidas na participação de consórcios, como a comprovação do compromisso de constituição, a definição de uma empresa líder e a responsabilidade solidária entre as partes, estabelecem um arcabouço jurídico que não deve comprometer aspectos como isonomia entre licitantes ou a segurança jurídica dos procedimentos, em alinhamento com o artigo 11. No ambiente específico deste processo, a admissão de consórcios se mostra alinhada com os 'Resultados Pretendidos', notadamente em termos de celeridade na execução e ótimo aproveitamento de recursos. Concluindo a análise, fundamenta-se a decisão como tecnicamente **adequada** e juridicamente respaldada, conduzindo a um modelo contratual no qual a participação consorciada realça a eficiência e a economicidade, alinhando-se, assim, aos dispositivos dos artigos 5º, 15 e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A identificação de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para garantir a eficiência e a economicidade nas aquisições públicas. Ao analisar as contratações com objetos semelhantes, complementares ou que possam impactar direta ou indiretamente a solução proposta, a Administração Pública assegura um planejamento mais integrado. Tal abordagem permite evitar desperdícios,

sobreposições e problemas de execução, promovendo a padronização e economia de escala, conforme preceitua o art. 5º, acrescentando valor ao planejamento e utilização estratégica dos recursos públicos.

Na análise das contratações correlatas e interdependentes relacionadas à construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em Varjota, observou-se que não há processos anteriores ou em andamento diretamente relacionados à infraestrutura, quantidade ou operação que possam ser agrupados ou substituídos. De modo particular, verificou-se a inexistência de infraestrutura prévia ou serviços adicionais necessários para a solução pretendida, tal como serviços municipais de engenharia civil já contratados. Desta forma, não há sobreposições ou necessidade de ajustes nos contratos vigentes, nem dependência de obras ou serviços prévios para o funcionamento pleno da nova unidade do CRAS.

Em conclusão, a análise realizada não identificou a necessidade de modificações nos quantitativos, requisitos técnicos ou na forma de contratação para a construção do CRAS, conforme o planejamento atual. Nenhuma contratação correlata ou interdependente foi encontrada, indicando que as providências adotadas na seção anterior são suficientes para o andamento do processo licitatório. Assim, a construção do CRAS pode prosseguir de maneira independente, sem a necessidade de ajustes em contratos ou atividades preexistentes, conforme previsto no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em Varjota - Ceará desencadeará diversos impactos ambientais ao longo de seu ciclo de vida, conforme identificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e na pesquisa de mercado. Esses impactos incluem a geração de resíduos sólidos, consumo de matéria-prima e energia, além da potencial emissão de gases poluentes decorrentes da execução da obra e sua operação posterior, em consonância com o art. 18, §1º, inciso XII. Este estudo visa antecipar e mitigar tais consequências para assegurar a sustentabilidade, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tecnicamente, o projeto envolve o uso intensivo de recursos naturais, sendo imprescindível a adoção de soluções sustentáveis desde a sua concepção até a execução. A análise de ciclo de vida guiou a identificação de tecnologias que minimizam emissões e consumo energético, amparada pelo 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', sempre buscando adequação ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e promovendo o planejamento sustentável (art. 12). Medidas específicas de sustentabilidade incluem, por exemplo, a exigência de equipamentos com selo Procel A, que garantem eficiência energética, utilização de insumos biodegradáveis e o estabelecimento de logística reversa para materiais utilizados, como toners e resíduos de construção civil, incluídos no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII). Dessa forma, balanceia-se o econômico, o social e o ambiental no projeto. Garantindo-se que tais diretrizes não venham a obstruir a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11), considera-se a capacidade administrativa para execução plena das medidas ou, se necessário, planejamento de licenciamento ambiental, conforme art.



18, §1º, inciso XII. A implementação de estratégias mitigadoras é **essencial** para minimizar impactos ambientais, maximizar a eficiência de recursos e cumprir os 'Resultados Pretendidos', assegurando que a sustentabilidade e a eficiência pautem todo o processo licitatório (art. 5º).

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a execução da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Varjota, Ceará, é viável e atende de maneira adequada à necessidade identificada, conforme a análise consolidada dos elementos técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos, de sustentabilidade e de mitigação de riscos apresentados no Estudo Técnico Preliminar. A viabilidade da contratação é demonstrada pela correlação direta com o interesse público, uma vez que o CRAS desempenha papel fundamental e indispensável como porta de entrada para a proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), qualificando o atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco social. Considerando as diretrizes operacionais e os resultados pretendidos, a nova estrutura do CRAS atenderá eficientemente a uma demanda social crescente, dentro dos padrões técnicos exigidos. A base legal norteadora desta contratação, conforme os princípios de eficiência, legalidade e interesse público, está alinhada aos artigos 5º, 6º, inciso XXIII, 11, 18, §1º, inciso XIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a adequação ao planejamento estratégico municipal.

Economicamente, a contratação se justifica pela vantagem de se obter um preço justo e competitivo por meio de processo licitatório, assegurando o melhor uso dos recursos públicos destinados à Assistência Social. O critério de apuração por item permitirá uma análise detalhada e precisa do valor de referência estimado, de R\$ 597.358,34. Operacionalmente, a escolha pela contratação de uma empresa especializada é sustentada pela ausência de corpo técnico e de mão de obra especializada no quadro de pessoal permanente do município, além da falta de equipamentos e logística adequados para a execução da obra. A transferência de riscos técnicos, civis e penais para a contratada, com o devido acompanhamento pela Prefeitura, conduz a um processo mais eficiente e seguro.

Do ponto de vista jurídico, a modalidade de concorrência eletrônica escolhida atende plenamente às exigências legais e promove a competitividade e isonomia entre os licitantes. A adoção do critério de julgamento do menor preço está em consonância com a busca por economicidade e legalidade. Por fim, a contratação é estratégica e vantajosa, pois alinha-se com as diretrizes do Ministério do Desenvolvimento Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, garantindo a implementação de projetos padronizados e a expansão necessária da infraestrutura de assistência social no contexto operacional e de planejamento municipal. Assim, recomenda-se a continuidade do processo de contratação, sendo a decisão aqui fundamentada crítica para o sucesso e a eficiência da solução proposta, e deverá ser incorporada como base no processo de contratação a ser conduzido pela autoridade competente.



Varjota / CE, 10 de outubro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ISADORA SOUSA XIMENES
PRESIDENTE

SALUSTIANO XIMENES DO PRADO FILHO
MEMBRO

LORAINNY HELEN OLIVEIRA LIMA
MEMBRO